

A autoria da presente proposição é do Senhor  
Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei nº 9.007, de 11 de dezembro de 2.009, e dá outras providências.

Fica o Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no orçamento de 2010, para fazer face às despesas decorrentes das Emendas 287 e 314, de autoria dos Vereadores José Geraldo Reis Viana e João Donizete Silvestre, até o valor de R\$ 13.000,00. 07.0100 4.4.50.42.00 08 244 4029 em ação a ser criada denominada EMENDAS 287 e 314 – AÇÃO COMUNITÁRIA INHAYBA(Art. 1º); os recursos necessário à execução do disposto na Lei serão os provenientes da anulação total das seguintes dotações do orçamento: **07.01.00 3.3.50.43.00 08 244 4029** ação 2998 denominada Emenda 287 – Ação Comunitária Inhayba, no valor de R\$ 10.000,00. **07.01.00 3.3.50.43.00 08 244 4029** ação 4021 denominada Emenda 314 – Ação Comunitária Inhayba, no valor de R\$ 3.000,00. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder devidas alterações na LPP e LDO (Art. 2º); cláusula de vigência (Art. 3º).

Trata-se de autorização legislativa para abertura de crédito, sendo que Créditos Adicionais, conforme preceitua a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 (**Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços** da União, dos Estados, **dos Municípios** e do Distrito Federal.) são:

*Art. 40. **São créditos adicionais**, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.(g.n.)*

Podendo dividir-se (os créditos adicionais), nos termos da citada lei, em suplementares, **especiais** e extraordinários:

*Art. 41. **Os créditos adicionais** classificam-se em: (g.n.)*

*I- suplementares, os destinados a refôrço de dotação orçamentária;*

*II- **especiais**, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; (g.n.)*

*III- extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.*

Estabelece ainda, a Lei Federal 4.320/64, que os créditos suplementares e **especiais** serão autorizados por lei:

*Art. 42. **Os créditos** suplementares e **especiais** serão autorizados por lei e abertos por decreto legislativo. (g.n.).*

Por fim dispõe o mesmo diploma legal retro citado, sobre a necessidade de recursos disponíveis para fazer frente às despesas do crédito especial:

*Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e **especiais** depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (g.n.)*

O insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, em sua Obra Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 9ª Edição, Página 487, **conceitua créditos especiais**:

*Os “**créditos especiais**”, espécie dos “créditos adicionais”, são aqueles que se “destinam a atender a despesas supervenientes ao orçamento, mas oriundas de lei. (g.n.)*

Ressaltamos que a abertura de **crédito adicional especial** é disciplinada na Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

*Art. 94. **São vedados**: (g.n.)*

*VI – **a abertura de crédito adicionais** suplementares ou **especiais** sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes. (g.n.)*

Constatamos que face aos comandos legais supra citados, que a regra é a vedação de inclusão de dispositivos estranhos à previsão de receita e à fixação de despesa, excluindo-se a autorização por Lei para abertura de crédito adicional especial, desde que haja a indicação dos recursos correspondentes. **Ex positis**, verifica-se que a Proposição em análise encontra respaldo em nosso Direito Positivo; **nada havendo a opor sob o aspecto jurídico**.

Por fim frisamos que o Senhor Prefeito Municipal, solicitou que a tramitação deste PL , se dê no regime de urgência previsto na LOM:

*Art. 44- O Prefeito poderá enviar à Câmara projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.*

**§ 1º - Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias.**(g.n.)

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 07 de julho de 2010.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica